



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000104/2007-41
Recurso nº 001.606 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.606 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 150, §4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Art. 138 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO APRECIÇÃO.

A apreciação de questões atinentes à compensação financeira de regimes previdenciários escapa à competência desta Corte Administrativa, a qual se cinge à atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de

primeira instância de processos de exigência de tributos ou de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil bem como recursos de natureza especial.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, por maioria, conceder provimento parcial quanto à preliminar de extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Marco André Ramos Vieira. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu pois entendeu que deveria ser aplicado no art. 173, inciso I do CTN. Quanto à parcela não extinta, não houve divergência.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/2004

Data da lavratura da NFLD: 17/12/2004.

Data da Ciência da NFLD: 28/01/2005.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD mediante a qual se formaliza o lançamento de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, assim considerados os servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos temporários e comissionados, na qualidade de segurados empregados e prestadores de serviço, na qualidade de contribuintes individuais, assim como as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados acima descritos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 95/96.

Os fatos geradores foram apurados a partir das informações contidas nas folhas de pagamento da entidade notificada.

Informa a Autoridade Lançadora haverem sido considerados em favor da entidade autuada os seguintes créditos:

- Da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.499.036-5, referente levantamento de débito TGV Temporário/HCGV, competências de 04/1997 a 13/1998.
- Do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.499.037-3, referente levantamento de débito CQ1-Comissionado/HCGV, competências de 04/1999 a 06/2001 e TQ1- Temporário/HCGV, competências 01/1999 a 06/2001.
- Das GRPS - Guias de Recolhimentos da Previdência Social e GPS, aproveitados os créditos com codificação FPAS inerentes, transferidas das contas corrente dos sistemas informatizados Secretaria da Receita Previdenciária, competências 01/1994 a 05/2004.
- Dos créditos referentes às retenções autorizadas pelo Governo do Estado do Pará - Secretaria Executiva da Fazenda, através do Banco do Estado do Pará S/A, com base na Medida Provisória nº 2187/2001, conforme ofícios enviados ao Serviço de Cobrança deste Órgão, atendendo ao compromisso de amortização firmado com base na referida MP, competências 09/2001 a 06/2003.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 213/214.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Belém/PA lavrou Decisão-Notificação a fls. 310/313, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05 de julho de 2006, conforme Aviso de Recebimento a fl. 318.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 320/337, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a exação de contribuições relativas ao período que antecede a emenda constitucional nº 20/98, de 15/12/98, que dispõe sobre cargos exclusivamente comissionados e dos temporários, apresenta-se duvidosa, senão carente de discussão mais aprofundada;
- Que a natureza peculiar do Estado necessita de regulamentação específica, inclusive alíquota e sistema especial de tratamento, considerando sua soberania estatal, não se podendo invocar para a exação as leis nº 9.717 e 8.212/91, para alegar auto aplicabilidade, pois tais leis são anteriores a emenda nº 20/98.
- Que caberia ao Estado do Pará responder pelo débito junto ao INSS, procedendo ao devido acordo de compensação financeira, se fosse o caso.
- Que não procede a cobrança feita no período compreendido entre 16/12/98 e 30/06/2001, pois o Estado do Pará efetuou Denúncia Espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e art. 38 e §§ da Lei 8.212/91, afastando desta feita qualquer exação, inclusive, a de cunho acessório;

- Que as contribuições previdenciárias referentes ao período 2003/2004 foram devidamente recolhidas;

Ao fim, requer a improcedência da autuação.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto Vencido

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 05/07/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 04 de agosto do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Afirma o Recorrente que a exação de contribuições relativas ao período que antecede a emenda constitucional nº 20/98, que dispõe sobre cargos exclusivamente comissionados e dos temporários, apresenta-se duvidosa, senão carente de discussão mais aprofundada. Pondera que a natureza peculiar do Estado necessita de regulamentação específica, inclusive alíquota e sistema especial de tratamento, considerando sua soberania estatal, não se podendo invocar para a exação as leis nº 9.717 e nº 8.212/91, para alegar auto aplicabilidade, pois tais leis são anteriores a emenda nº 20/98.

Por outro viés, pondera o Recorrente que caberia ao Estado do Pará responder pelo débito junto ao INSS, procedendo ao devido acordo de compensação financeira, se fosse o caso. Por derradeiro, alega que as contribuições previdenciárias referentes ao período 2003/2004 foram devidamente recolhidas.

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que a matéria nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação da Corte de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça de Defesa ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais matérias não foram, nem mesmo indiretamente, abordadas pelo impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo

processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa

assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Cumpre frisar, eis que pertinente, que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão guerreada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do plenário do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas nos primeiros parágrafos deste tópico, não poderão ser conhecidas por este Colegiado.

Dessarte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

2.1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não haja sido suscitada pelo Recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme detalhadamente explicitado e fundamentado no Acórdão nº 2302-01.387 proferido nesta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na Sessão de 26 de outubro de 2011, nos autos do Processo nº 10240.000230/2008-65, convicto encontra-se este Conselheiro de que, após a implementação do sistema GFIP/SEFIP, o lançamento das contribuições previdenciárias não mais se enquadra na sistemática de lançamento por homologação, mas, sim, na de lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN.

Igualmente, pelas razões expendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal referido no parágrafo precedente, entende este relator que o lançamento encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, representada pela assinatura da Autoridade Fiscal lançadora, figurando a ciência do contribuinte como mera condição de eficácia do lançamento, mas, não, atributo de sua existência.

Nessa perspectiva, a análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, operar-se-ia a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessas circunstâncias, tendo sido o lançamento realizado no dia 17 de dezembro de 2004, este alcançaria todos os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/1998, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Ocorre, todavia, que o entendimento majoritário desta 2ª Turma Ordinária, em sua escalação titular, se inclina à tese de que, no lançamento de contribuições previdenciárias, reste comprovada a existência de recolhimentos antecipados associados às rubricas que o compõem, como se revela o presente caso, deve ser aplicado o preceito inscrito no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por outro lado, mas vindo de outra pipa, entende este Relator que o lançamento encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, figurando a ciência do sujeito passivo como mero atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o contribuinte. Nada obstante, o entendimento dominante nesta 2ª Turma Ordinária, em sua composição permanente, espousa a concepção de que a data de ciência do contribuinte produz, como um de seus efeitos, a demarcação temporal do *dies a quo* do prazo decadencial.

Diante de tal cenário, o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado perante o Colegiado. Dessarte, em atenção aos clamores da eficiência exigida pela *Lex Excelsior*, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Administrativa, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

Nessas condições, tendo sido a ciência da NFLD em debate realizada aos 28 dias do mês de janeiro de 2005, os efeitos do lançamento em questão alcançaria, tão somente, as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência Janeiro/2000, inclusive, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Pelo exposto, pelo entendimento majoritário deste Sodalício, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a Janeiro/2000, exclusive, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

Vencidas as preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Em razão do provimento relativo à decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que trata o presente processo, nos termos do item 2.1. supra, apenas será objeto de apreciação por este Colegiado as matérias de fato e de direito referentes aos fatos geradores ainda não alcançados pelo decurso do prazo decadencial acima referido. Em relação aos já caducos, consideraremos ter havido perda do interesse processual, razão pela qual não serão mais objeto de deliberação.

Outrossim, cumpre assentar que também não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias decididas pelo órgão de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

3.1. DOS CRÉDITOS A FAVOR DA EMPRESA.

Alega o Recorrente não proceder a cobrança feita no período compreendido entre 16/12/98 e 30/06/2001, pois o Estado do Pará efetuou Denúncia Espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e art. 38 e §§ da Lei nº 8.212/91, afastando desta feita qualquer exação, inclusive, a de cunho acessório;

Razão não lhe assiste.

Avulta das alegações ora clamadas a necessidade de os relatórios fiscais serem emitidos também em Braille, para que todos, indistintamente, aproveitando-se da sensibilidade epicrítica, possam ter acesso aos seus fundamentos e motivos determinantes.

Do perfunctório exame do Relatório Fiscal, colhemos de seu item 7- DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, a fl. 96, ter a Autoridade Lançadora informado já haverem sido considerados como crédito do Recorrente na apuração do presente débito fiscal os valores constantes na:

- a) Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº. 35.499.036-5, referente levantamento de débito TGV Temporário/HCGV, competências de 04/1997 a 13/1998;
- b) Lançamento de Débito Confessado - LDC nº. 35.499.037-3, referente levantamento de débito CQ1-Comissionado/HCGV, competências de 04/1999 a 06/2001 e TQ1- Temporário/HCGV, competências 01/1999 a 06/2001;
- c) GRPS - Guias de Recolhimentos da Previdência Social e GPS, aproveitados os créditos com codificação FPAS inerentes, transferidas das contas corrente dos sistemas informatizados Secretaria da Receita Previdenciária, competências 01/1994 a 05/2004;
- d) Créditos referentes às retenções autorizadas pelo Governo do Estado do Pará - Secretaria Executiva da Fazenda, através do Banco do Estado do Pará S/A, com base na Medida Provisória nº 2187/2001, conforme ofícios enviados ao Serviço de Cobrança deste Órgão, atendendo ao compromisso de amortização firmado com base na referida MP, competências 09/2001 a 06/2003.

Com efeito, tais documentos de crédito encontram-se devidamente informados no relatório intitulado “Relatório de Documentos Apresentados – RDA”, a fls. 40/49.

Investigando, de outro eito, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, a fls. 50/78, apuramos que nas competências abril/97 a dezembro/1998 e de janeiro/1999 a junho/2001 houve apropriação de valores constantes nas LDC 35.499.036-5 e 35.499.037-3, respectivamente, e em outros documentos de crédito. Tal constatação já se houve por realizada pelo Julgador de 1ª Instância e devidamente consignada na decisão recorrida.

Descrente, todavia, retorna o Recorrente à carga sem, no entanto, coligir aos autos qualquer documento comprobatório da existência de outros créditos que não aqueles indicados no parágrafo precedente, eis que estes já foram devidamente considerados na apuração do *quantum debeatur* objeto da presente notificação de lançamento.

Nas oportunidades que teve de se manifestar nos autos do processo, no exercício de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o Recorrente limitou-se a afirmar sua adesão ao parcelamento legal, e, mesmo ciente de que os valores objeto dos aludidos parcelamentos já se encontravam inclusos e considerados no presente lançamento fiscal, ficou-se inerte no sentido de produzir provas de outros créditos não considerados pela fiscalização. Restringiu-se o Recorrente a deduzir e contrapor alegações vazias, desprovidas de esteio em indício de prova material, sem apontar os fatos e as razões mantenedoras de seu pleito, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores do presente Lançamento, não logrando assim desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário. Optou, a seu risco, por exortar asserções ao vento, sem o indispensável arrimo probatório, as quais se mostraram insuficientes para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária.

3.2. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Argumenta o sujeito passivo não proceder a cobrança feita no período compreendido entre 16/12/98 e 30/06/2001, pois o Estado do Pará efetuou Denúncia Espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e art. 38 e §§ da Lei 8.212/91, afastando desta feita qualquer exação, inclusive, a de cunho acessório.

No que concerne ao efeitos da denúncia espontânea o Recorrente está corretíssimo. De fato, restando configurada a *denúncia espontânea da infração*, o art. 138 do CTN afasta a imposição de multa moratória.

Mas não se iluda o Recorrente. Há um pequeno detalhe que escapou à sua percepção: A multa somente será excluída se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, se devidos. Caso contrário, não.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso em apreciação, a multa de mora ora cobrada incidiu, tão somente, sobre o montante objeto do presente lançamento, o qual, a todo saber, não se encontrava contido no parcelamento realizado pela entidade recorrente, de forma que não se houve por abraçado pela denúncia espontânea por ele aludida. Em outros dizeres, não se deu o pagamento do tributo devido, condição *sine qua non* para a exclusão da penalidade pecuniária em debate.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídos do lançamento os fatos geradores ocorridos nas competências atingidas pelo decurso do prazo decadencial.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Voto Vencedor

Dirirjo do entendimento do Relator quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial. Deve ser aplicado o art. 150, parágrafo 4º haja vista a existência de pagamentos parciais. Não é o caso de extinção pela decadência, mas sim pela homologação tácita.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (homologação tácita). Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Na hipótese concretizada, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, conforme relatório fiscal (DAD). Assim, aplica-se o previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN; desse modo, a contar dos fatos geradores, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento fiscal.

Processo nº 14333.000104/2007-41
Acórdão n.º **2302-01.606**

S2-C3T2
Fl. 689

Para tais rubricas encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência janeiro/2000, exclusive. O lançamento foi notificado ao contribuinte somente em 28 de janeiro de 2005.

É como voto.

Conselheiro: Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 22/02/2012 10:46:34.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 22/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 04/04/2012 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 22/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.11266.KDJC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8B6C73A02092B95612A5DE3612663B963A44BC94